



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.623/05

Objeto: Prestação de Contas de Convênio

Convenientes: Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR e Prefeitura Municipal de Campina Grande

Prestação de Contas de Convênio – Julga-se regular. Determina-se o arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 2931/ 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03.623/05, referente ao Convênio nº 234/05, celebrado entre a Secretaria da Educação e Cultura e Secretaria da Infra-Estrutura do Estado da Paraíba, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado SUPLAN, objetivando a reforma de diversas escolas em vários municípios do Estado, conforme relação inserta às fls. 4973/4974 dos autos (VOL. 15), acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a prestação de contas sob exame;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de novembro de 2011

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.623/05

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Convênio nº 234/05, celebrado entre a Secretaria da Educação e Cultura e Secretaria da Infra-Estrutura do Estado da Paraíba, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado SUPLAN, objetivando a reforma de diversas escolas em vários municípios do Estado, conforme relação inserta às fls. 4973/4974 dos autos – vol. 15.

Ao examinar a documentação pertinente e após notificação e apresentação de defesas por parte dos gestores responsáveis, a Auditoria emitiu relatório apontando como falha remanescente:

- Diferença entre os valores pagos – R\$ 7.465.840,58 – e o total das planilhas fornecidas – R\$ 6.390.715,47 -, que serviram de base para os contratos firmados, constatada após os novos documentos fornecidos.

Mais uma vez notificados, os gestores deixaram escoar o prazo regimental sem apresentar novas justificativas junto a esta Corte.

Ao se pronunciar sobre a matéria (Cota de fls. 4984/4992), o Ministério Público Especial, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou junto a este Tribunal de Contas pela assinatura de prazo ao Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, Ex-Secretário da Educação e Cultura do Estado, ao Sr. Ademilson Montes Ferreira, Ex-Diretor Superintendente da SUPLAM, ao Sr. Afonso Celso Cadeira Scocuglia, atual Secretário da Educação e Cultura do Estado e ao Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho, atual Diretor Superintendente da SUPLAM para encaminharem Aditivos com planilhas que modificam o projeto original e Boletins de Medição que venham a comprovar que o valor efetivamente pago, de R\$ 7.455.840,58, corresponde aquele da obra, sob pena de glosa do valor de R\$ 1.065.125,11, no caso do ex-titulares, e multa pessoal, para os atuais que se revelarem omissos no cumprimento da determinação, dentre outras sanções e implicações.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 042/2010, os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal assinou prazo aos responsáveis acima mencionados, tendo os mesmos acostado defesas nesta Corte, conforme folhas 5.288/7.482 e 7.484/7.489.

Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo que os mesmos esclarecem a pendência apontada, apesar de não constar planilhas originais que geraram os aditivos fornecidos. De acordo com o parecer técnico, as planilhas dos boletins de medição, juntamente com os termos aditivos, podem suprir a ausência daquelas planilhas originais.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões do órgão técnico, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** julguem regular a presente prestação de contas e determinem o arquivamento dos autos.

É o voto.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator